



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10-A, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do nº 83/21, apensado (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 83/21

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis.

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34 - A O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis sujeitar-se-ão à alíquota máxima de:

I – 20%, para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II – 10%, para o óleo diesel e suas correntes; e

III – 15%, para o etanol anidro e hidratado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora é apresentada visa estabelecer um teto máximo à tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis.

Importa destacar que a tributação federal e estaduais encarecem em muito os combustíveis, afetando diretamente a vida das pessoas ao comprometer a sua capacidade de locomoção e nos preços do frete que por sua vez incide diretamente no custo dos alimentos que chegam a mesa dos brasileiros.

A falta de uma trava que limite os índices a incidir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com combustíveis por parte dos estados, tem resultado na cobrança de

índices claramente confiscatórios, chegando como no caso do Estado do Rio de Janeiro, a 34% (trinta e quatro por cento) do preço de pauta da gasolina.

Essa realidade penaliza os brasileiros e de maneira mais grave aqueles mais desassistidos que mesmo não tendo carro, sofrem com o aumento do preço do serviço de transporte público e com o encarecimento dos produtos de seu consumo, como os alimentos da cesta básica.

Ademais, esta iniciativa se faz necessária para minorar os efeitos da atual política de preços dos combustíveis praticadas pelo governo federal, que repassa aos consumidores os reajustes dos preços no mercado internacional do petróleo, motivo pelo qual buscamos apoio dos nossos ilustres pares para aprovar este projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019*)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

b) quando consumida no processo de industrialização; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019](#))

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses. ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019](#))

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 83, DE 2021 (Do Sr. José Nelto)

Fixa as alíquotas máximas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidentem nas operações internas com combustíveis e lubrificantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-10/2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Fixa as alíquotas máximas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidentem nas operações internas com combustíveis e lubrificantes.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar unifica em todo o território nacional as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis e lubrificantes.

Art. 2º As alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre combustíveis e lubrificantes serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produtos;

Art. 3º O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis e lubrificantes sujeitar-se-ão à alíquota máxima de:

I – 17%, para as gasolinas, álcool combustível, óleos combustíveis, gás natural combustível, outros hidrocarbonetos gasosos combustíveis; e

II – 10%, para o óleo diesel e biodiesel.

Art. 4º Cada Estado deverá adotar as regras de redução de suas alíquotas ao limite definido nesta Lei, o que deverá ser realizado em até 10 (dez) anos, com diminuição mínima de 1,5% ao ano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218366328500>



* C D 2 1 8 3 6 6 3 2 8 5 0 0 * LexEdit

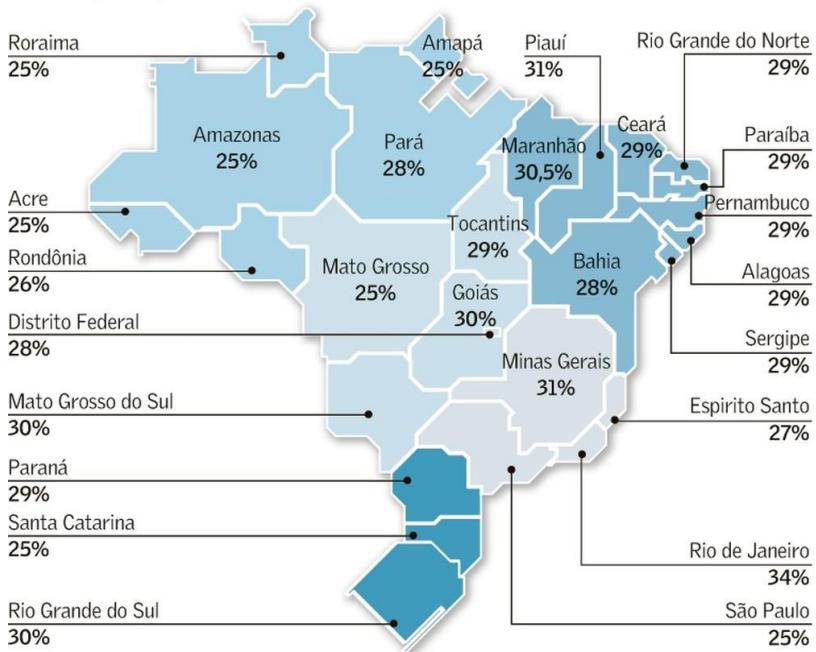
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva unificar a alíquota máxima do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre combustíveis e lubrificantes, no território nacional.

Atualmente o ICMS sobre combustíveis e lubrificantes tem alíquota diferenciada entre os Estados, sobre o mesmo produto. Para a gasolina comum, por exemplo, as alíquotas variam de 25% a 34%¹:

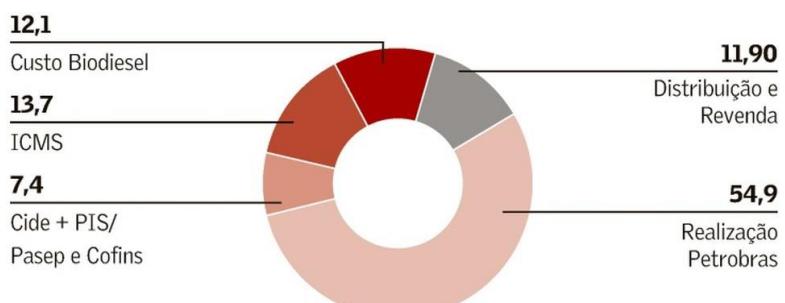
Alíquotas variadas

ICMS sobre gasolina C - em %



Diesel na bomba

Composição do preço - em %



Fonte: Comsefaz (alíquotas de ICMS) e Inep/Petrobrs, referente a 02/05/2021 a 08/05/2021

¹ <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/05/25/icms-sobre-combustivel-divide-estados-e-postos.ghtml>



Essa diferenciação acaba por gerar uma forte concorrência desleal, diante dos altos preços cobrados em determinados Estados, quando em comparação com outros. Tal prática seguramente prejudica o ambiente de negócios.

Na nossa opinião, não é razoável admitir expressiva diversidade de alíquotas, ao sabor de cada um dos entes federados, criando concentração de mercado e distorções na economia.

Visando reduzir a referida distorção atualmente empregada pelos Estados, esta proposta busca criar uma regra uniforme para a cobrança do ICMS nos combustíveis e lubrificantes, equacionando a arrecadação entre os Estados e sendo possível ao contribuinte melhor organização de suas finanças.

De igual sorte, o estabelecimento de alíquota máxima trará maior diversificação de investimento pelo setor privado, que atualmente opta por empregar recursos em Estados que possuem ICMS em menor patamar, gerando, por conseguinte, concentração de renda em favor de determinados entes.

Não bastasse, também é fato que, a ausência de um limite a incidência do ICMS nos combustíveis e lubrificantes resulta na cobrança de índices abusivos em prejuízo aos contribuintes, como por exemplo o faz o Estado do Rio de Janeiro, que cobra 34% de alíquota para essas operações.

Ademais, esta iniciativa igualmente busca minorar os efeitos da atual política de preços dos combustíveis, que repassa ao consumidor os reajustes dos preços no mercado internacional do petróleo.

Por fim, cabe esclarecer que a presente proposição não ocasiona renúncia de receitas tributárias dos Estados, que mantêm plena autonomia para fixar as alíquotas do imposto em montantes que garantam a manutenção dos patamares de arrecadação, observando-se o limite aqui proposto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218366328500>



* C D 2 1 8 3 6 6 3 2 8 5 0 * LexEdit

Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218366328500>



* C D 2 1 8 3 6 6 3 2 8 5 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2020

Apensado: PLP nº 83/2021

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2020, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis, em: I – 20%, para as gasolinás e suas correntes, exceto gasolina de aviação; II – 10%, para o óleo diesel e suas correntes; e III – 15%, para o etanol anidro e hidratado.

Segundo o autor, a falta de uma trava que limite os índices a incidir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com combustíveis por parte dos estados tem resultado na cobrança de índices confiscatórios, motivo pelo qual foi apresentada a proposta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212993201500>



O apenso Projeto de Lei Complementar nº 83, de 2021, de autoria do Deputado José Nelto, unifica em todo o território nacional as alíquotas máximas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis e lubrificantes em: 17%, para as gasolinas, álcool combustível, óleos combustíveis, gás natural combustível, outros hidrocarbonetos gasosos combustíveis e 10%, para o óleo diesel e biodiesel. Estabelece ainda que cada Estado deverá adotar as regras de redução de suas alíquotas ao limite definido nesta Lei, o que deverá ser realizado em até 10 (dez) anos, com diminuição mínima de 1,5% ao ano.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, onde a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), em seu art. 125, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212993201500>



O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Verifica-se que os Projetos de Lei Complementar nº 10, de 2020, e nº 83, de 2021, apenso, ao estabelecerem as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis, não acarretam impacto orçamentário e financeiro no âmbito federal, pois tem seu escopo centrado no regime de incidência de tributo estadual, sem ferir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da LDO 2021.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do PLP nº 83/2020, que estabelece limites diferenciados para as alíquotas aplicáveis à gasolina e ao etanol, respectivamente, de 20% e 15%. O estabelecimento de limites na tributação estadual sobre combustíveis é uma medida imprescindível e urgente para a contenção da espiral inflacionária e para a harmonização com a política tributária adotada no âmbito federal, por meio da redução concatenada da incidência das contribuições PIS/Cofins e CIDE-combustíveis.

Diante do exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** dos Projetos de Lei



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212993201500>



Complementar nº 10, de 2020, e nº 83, de 2021, apenso; e, **NO MÉRITO**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2020, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 83, de 2021, apenso.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021-10997



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212993201500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 10/2020 e do PLP nº 83/2021, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 10/2020, e pela rejeição do PLP nº 83/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Fábio Mitidieri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Elias Vaz, Fabio Schiochet, Felipe Carreras, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Marco Bertaiolli, Margarete Coelho, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vermelho, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216547018100>

